

**“State of
exception
like a state
of
normality?”**

:

**Considerations
with a
constitutional
dictatorship of
Cândido Mota
Filho.**

**Gabriel Felipe
Oliveira de Mello**

**“Estado de
exceção
como
estado de
normalidade
?”:**

**Considerações
sobre a ditadura
constitucional
de Cândido
Mota Filho**

Resumo: Este artigo analisa o conceito de exceção e a defesa da chamada ditadura constitucional presente no livro *O poder executivo e as ditaduras constitucionais*, do jurista paulista Cândido Mota Filho (1897-1977). A década de 1930 foi o período auge do pensamento antiliberal, com a emergência de governos autoritários e de ditaduras como o exemplo do nazi-fascismo. O caso do Brasil não foi diferente. O aparecimento de movimentos críticos do liberalismo, e até mesmo de cunho antiliberal e autoritário, culminaram na implantação do Estado Novo em 1937. Dito isto, primeiramente o artigo realiza uma discussão de cunho teórico sobre o conceito de exceção e no segundo momento realiza a discussão da categoria de ditadura constitucional.

Palavras-chave: autoritarismo; ditadura; exceção; intelectuais.

Abstract: This article analyzes the concept of exception, as well as the defense of a constitutional dictatorship present in the book *The executive power and the constitutional dictatorships* from the São Paulo jurist Cândido Mota Filho (1897-1977). The 30s was the main period of the anti-liberal thinking, with the emergence of authoritarian governments and dictatorships like nazi-fascism. The case of Brazil wasn't different. The emergence of movements that criticized liberalism and that were even anti-liberal and authoritarian culminated in the implementation of the *Estado Novo* in 1937. That said, first the article conducts a theoretical debate about the concept of exception. In a second moment, it properly discusses the so-called constitutional dictatorship.

Keywords: authoritarianism; dictatorship; exception; intellectuals.

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

“Necessitas legem non habet”¹
Santo Agostinho

“Soberano é aquele que decide do estado de exceção”
Carl Schmitt

Introdução

As expressões acima, apesar de estarem separadas por alguns séculos, possuem certa relação e guardada a devida historicidade acabam por tratar do mesmo tema, a questão da exceção e da autoridade. A primeira é uma frase latina presente na obra de santo Agostinho, na sua *Summa theologiae*. Em sentido literal afirma que “a necessidade não tem lei”. Isto é, diante de uma dada situação da realidade concreta, num caso atípico, se faz necessário uma tomada de ações não expressas na legislação tradicional. Desta forma, procura-se dar conta de um caso específico aplicando uma ação para além da regra usual. O filósofo Giorgio Agamben, acerca da frase de Agostinho, afirma que “mais do que tornar lícito o ilícito, a necessidade age aqui como justificativa para uma transgressão em um caso específico por meio de uma exceção.” (AGAMBEN, 2004, p.41).

A afirmativa de Agostinho de Hipona visa dar sentido a uma série de questões do direito medieval de sua época, que em grande medida se baseava na lógica do costume. O exemplo da afirmativa da Idade Média, apesar de indiretamente estar se referindo a uma ideia de exceção, é totalmente diferente da concepção que esse conceito irá figurar por toda a modernidade, relativa à segunda afirmativa, do jurista alemão de Carl Schmitt. Agamben afirma que “a exceção medieval representa, nesse sentido, uma abertura do sistema jurídico a um fato externo, uma espécie de *fictio legis* pela qual, no caso, se age como se a escolha do bispo tivesse sido legítima” (AGAMBEN, 2004, p.42). Dito isto, na Idade Média a aceção do conceito de exceção tem um caráter “mais simples”, objetivando dar conta de condutas ou atos que acabam transcendendo a norma. Seu uso serve para não criar determinada infração para quem a aplica, que na situação de Agostinho poderia ser um nobre ou um religioso, por exemplo.

No caso da citação de Carl Schmitt que se encontra na sua *Teologia Política*, livro vindo a lume no ano de 1922. Nele, o jurista acaba por desenvolver questões já

¹ “A necessidade não tem lei.” Santo Agostinho. Apud. AGAMBEN, 2004, p.11

elencadas n' *A ditadura (Die Diktatur)*, editado um ano antes em 1921. No primeiro caso, Schmitt não procura discutir a questão da exceção e da soberania, buscando apontar os meios válidos juridicamente para aquele que detém o poder político instituir sua vontade em momentos de “caso limite”, a fim de garantir a ordem e a manutenção do Estado, que para Schmitt seria uma forma de assegurar o bem público (BIGNOTTO, 2008, p.405).

167

O conceito de exceção presente no contexto político de Schmitt e utilizado até os nossos dias foi inaugurado pelo advento da modernidade, portanto separado por séculos da metáfora de Agostinho. Sua origem, apesar de incerta, poderia ser encontrada na França revolucionária (1789-1799). Na medida em que dava sentido a uma prática política inaugurada na constituição de 1793 da primeira República Francesa, em seu artigo 92 (AGAMBEN, 2004, p.16). Sendo utilizado mais tarde pelos Jacobinos para suspensão da própria constituição com objetivo de “resguardá-la”. Isto é, mediante a situação de crise suspendeu-se a legislação vigente em vista da sua própria preservação ou de algo maior, tal como o Estado. Essa dimensão também aparece na *Teologia Política* de Schmitt, o que segundo Newton Bignotto, poderia ser entendido como “a aniquilação do direito se confunde com sua própria criação” (BIGNOTTO, 2008, p. 405).

A definição de exceção é em si problemática. A legislação de exceção procura suspender a lei em vista da sua própria manutenção e por tabela do Estado, que no sentido dado por Schmitt é aquele “que transforma a ideia pura de direito em direito concreto” (CASTELO BRANCO, 2011, p.103). Ou seja, nessa lógica a manutenção do Estado, como um ente normativo da sociedade pode ser justificado em qualquer situação, entrando inclusive em contraposição com uma perspectiva que salvaguarda o direito de resistência frente a determinadas situações.

O filósofo italiano Giorgio Agamben (2004) procura realizar um debate nesses termos, mostrando o problema e a dificuldade de delimitar o conceito de “estado de exceção”, segundo o autor:

Entre os elementos que tornam difícil uma definição do estado de exceção, encontra-se, certamente, sua estreita relação com a guerra civil, a insurreição e a resistência. Dado que é o oposto do estado normal, a guerra civil, se situa numa zona de indecidibilidade quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos. (AGAMBEN, 2004, p.12)

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

Para além da discussão teórica sobre o conceito de exceção, é de grande importância seu entendimento no cotidiano brasileiro. O próprio Agamben aponta o aumento do número de legislações de exceção no mundo após a década de 1990. No caso do Brasil, os artigos 136 e 138 do Título V “Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas” da Constituição Federal de 1988 são aqueles mais diretamente identificados com o conceito de exceção. Não obstante, é preciso lembrarmos da Lei de Segurança Nacional,² ainda válida e ativa. Assim como da implantação das GLO’s por todo território nacional, que a princípio pode não ter um caráter direto de exceção, mas não deixam de demonstrar o caráter punitivista e repressivo crescente, ou pelo menos, mais explícito do Estado brasileiro sob um regime democrático-liberal.

168

A primeira metade do século XX e a crise do liberalismo político.

A I Guerra Mundial, a eclosão da Revolução Russa e mais tarde a crise econômica de 1929 conseguiram produzir a formação de uma profunda crise na organização institucional, cultural e política liberal. Possibilitando a formação de uma determinada visão social de mundo – uma *weltanschauung*³ - profundamente identificada com o pensamento antiliberal em basicamente todo mundo Ocidental. O liberalismo era visto como um entrave para o futuro, algo falho, que não teria dado certo. No âmbito de setores da esquerda de matriz marxista-leninista, a crítica apontava para as falhas e as limitações da democracia liberal. Ou mesmo do liberalismo como uma ideologia que mascarava a dominação da classe dominante frente aos subalternos.

No caso da extrema direita, o liberalismo é visto como símbolo da decadência, permissividade e da fraqueza, seria então necessário a superação dessa ideologia. A socialdemocracia buscando certa conciliação apontando para a maior intervenção do Estado na regulação da economia e visando atenuar a desigualdade do liberalismo. (HOBBSAWM, 2014, p.111)

A década de 1920 será o momento central de avanço dessa visão de mundo, que enxergava o liberalismo como algo defasado, elitista, não representativo e que deveria ser superado. Já em 1918 é lançado *O declínio do Ocidente* de

² Legislação nº7170 aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de Dezembro de 1983. Já em fins da ditadura militar sob o governo do general João Figueiredo.

³ Categoria oriunda da tradição filosófica alemã, presente principalmente na obra de Wilhelm Dilthey.

Oswald Spengler, sucesso mundial na década de 1920, advogando de uma visão conservadora e pessimista sobre o futuro da Europa. Em 1922, o movimento fascista italiano sob liderança de Benito Mussolini chega ao poder na Itália, o jurista alemão Carl Schmitt publica a sua obra *A ditadura [Die Diktatur]*, em 1921, e sua *Teologia Política*, em 1922, em que as críticas, seja no plano filosófico ou mesmo político imediato, antecediam a crise por vir.

A década de 1920 representou a ascensão da visão de mundo antiliberal. Não obstante, será na década de 1930 que esse fato parecerá confirmado, “o velho liberalismo estava morto, ou parecia condenado” (HOBBSAWN, 2014, p.111). A crise de 1929, ascensão do nazismo na Alemanha, consolidação e industrialização da URSS sob direção de Stálin, a emergência de movimentos de inspiração fascista por todo mundo pareciam ser a confirmação disto.

O Brasil das décadas de 1920 e início de 1930 viveu uma situação ambígua, apesar das críticas ao liberalismo político na então República de 1889, impulsionadas pelo aparecimento de novos atores políticos nos anos 1920, tais como: o Tenentismo, o comunismo e o Integralismo. Também foi possível consolidar a partir da chamada “Revolução de 1930” uma constituição, a de 1934, tipicamente liberal, garantindo a propriedade privada, o voto feminino, certa liberdade de imprensa, associação e a manutenção de um Estado que não advogava de teses explicitamente racistas. A coisa mudaria de figura a partir de 1937, onde o regime político brasileiro vivenciaria um processo de mudança - de uma democracia liberal em crise para um regime abertamente autoritário e ditatorial. Sendo a constituição de 1937, conhecida como “polaca”, a expressão jurídica máxima desse regime.

O período do “entre guerras” é também um momento de um intenso processo de centralização do poder nas mãos do poder executivo. A guerra e os conflitos dela resultantes possibilitaram cada vez mais essa concentração de poderes. Bem como a emergência de legislações de exceção a fim de manter a situação interna dos países controlada frente à ascensão do movimento operário e de grupos radicais de classe média.

Agamben mostra que mesmo após o fim da I Guerra Mundial (1914-1918), a existência de leis de caráter de exceção instituídas no período do conflito ainda se mantiveram ativas pelo menos até o início da década de 1920. Demonstrando dessa forma que o colapso do sistema liberal não se dava apenas na mente de intelectuais

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

e de homens sobreviventes da guerra, mas também dentro da própria legislação geral e da organização do Estado.

No Brasil, guardada as devidas questões internas e sua própria formação histórico-social esse movimento também era sentido. Só a título de exemplo, o governo Artur Bernardes (1922-1926), praticamente viveu sob a legislação de Estado de Sítio. Na década de 1930, em vigência da constituição de 1934, após a tentativa frustrada de tomada do poder por parte da Aliança Nacional Libertadora (ANL), em 1935, Vargas declara estado de sítio⁴ prendendo centenas de pessoas só no então distrito federal. Em 1937, a promulgação do estado de Guerra tornou a ocorrer, possibilitando o presidente a interrupção dos trabalhos do Congresso Nacional e a instituição do Estado Novo.

A intelectualidade brasileira da década de 1920 e 1930 que comungava da visão de mundo antiliberal não só corroborava com a premissa de decadência do liberalismo.⁵ Afirmava também que o atraso econômico e civilizacional do Brasil se dava por conta da implantação desse regime político. Na visão desses autores, tais como Oliveira Viana e Azevedo Amaral, o liberalismo não era algo natural ao país. Sobre este fato nos diz Azevedo Amaral “A revolução de 1930 trouxe a prova mais impressionante do caráter irreal da organização política que foi imposta à nação e que se mantivera durante quatro decênios sem se enraizar na consciência pública” (AZEVEDO AMARAL, 1938, p.50).

O exemplo máximo desse problema estaria expresso na chamada “República Velha”, com seu cosmopolitismo exagerado, federalismo e anti-industrialismo. Autores como Oliveira Viana e Azevedo Amaral enfatizavam a ideia que o liberalismo político seria a causa dos problemas nacionais. O que levava a divisão do país entre: o Brasil legal, da legislação, e o país real, que se seria antiliberal. Não bastava a reforma do Estado, seria necessário a implementação de um regime autenticamente brasileiro, autoritário. Essa questão foi bem delineada pela historiadora Angela de Castro Gomes:

⁴ O decreto nº 457 de 26 de Novembro de 1935, decretou estado de sítio por 30 dias em todo território nacional. Vargas instituiu a medida para a repressão da Revolta Comunista que ocorrera no mesmo mês. Cf. Verbete “Estado de Guerra”. CPDOC –FGV.

⁵ Não pretendemos afirmar aqui que toda ideologia política antiliberal é por consequência reacionária e elitista. Podemos citar aqui o caso do movimento comunista e anarquista, críticos das limitações do liberalismo.

A partir do pós-guerra, grosso modo, entre uma grande maioria de intelectuais, a questão não era mais identificar e apontar as condições adversas à vigência de um modelo de Estado liberal, tendo em vista sua reforma, mas a de constatar sua real impossibilidade e indesejabilidade de adaptação ao Brasil (GOMES, 2005, p.108)

Como é possível observar, o Estado liberal e todo arcabouço jurídico e política daí extraído, tais como: federalismo, divisão de poderes, congresso nacional e etc, era visto como um entrave para o progresso do Brasil por conta de uma suposta inadequação para com a realidade do país. O Estado brasileiro ao longo da primeira República era visto como um Estado liberal de fato, portanto se o liberalismo já não mais dava conta da realidade e não servia para o progresso do país, a forma do mesmo também seria obsoleta (MEDEIROS, 1974, p.75).

Dentro dessa perspectiva, a centralização política se tornava elemento fundamental para a boa administração do país. Dessa forma, aquelas ideias políticas baseadas no cosmopolitismo passavam a ser vistas pelo governo Vargas, por determinados intelectuais e por setores dominantes como algo anômalo. A saída para o progresso do Brasil estaria na capacidade de olhar para si mesmo a partir de sua própria realidade. As soluções deveriam ser baseadas no processo histórico e social interno, buscando a partir dele a saída e não mais “copiando” instituições ditas estrangeiras.

Com o processo de descrédito do liberalismo político e sua lógica de representação, ganhava força o entendimento que a democracia poderia ser expressa através da representação de um líder, uma figura política de autoridade a ponto de conduzir o país. Esse tipo de pensamento é sintomático quando, por exemplo, olhamos a produção do jurista de inclinação fascista Francisco Campos, do jornalista Azevedo Amaral, um dos entusiastas do Estado Novo, ou mesmo figuras de menor calibre, mas não menos importantes na legitimação do regime político do Estado Novo, como Monte Arrais e Almir de Andrade.

É possível apontar que esse tipo de pensamento político, com forte cunho modernizante, acabou sendo funcional para as classes dominantes dissidentes que apostaram no projeto de modernização varguista, na medida em que mantinha as classes subalternas alijadas da centralidade do processo, ocasionando assim a chamada modernização conservadora ou a “revolução pelo alto”. (VIANA, 1978, p.128)

A ditadura constitucional no Brasil – o caso de Cândido Mota Filho

Cândido Mota Filho (1897-1977)⁶ fez parte do mundo descrito acima. Intelectual ativo dos movimentos e discussões da década de 1920 e 1930. Jurista formado pela faculdade de direito do Largo de São Francisco, atual faculdade de direito da USP. Cândido foi filho de um também professor de direito penal da mesma faculdade, senador e membro da elite política paulista. Nosso autor seguiu os passos do pai, ocupando cargos dentro do judiciário brasileiro, desde professor de direito constitucional, procurador e ministro do STF. Talvez o mais importante nessa breve biografia seja a lembrança de sua participação no movimento Modernista paulista, sendo um dos fundadores da revista modernista Klaxon e do movimento verde-amarelo conjuntamente com figuras como Cassiano Ricardo, Menotti del Picchia, Plínio Salgado, dentre outros.

A primeira edição de *O poder executivo e as ditaduras constitucionais* é do ano de 1940. O livro mostra a preocupação do autor em buscar compreender o movimento político e as críticas intelectuais ao liberalismo político, principalmente em relação ao parlamentarismo. Através da questão do direito constitucional, o autor procura entender e discutir o instrumento do “estado de exceção” e das “ditaduras constitucionais”. Diante disto, Cândido Mota Filho defendia que uma ditadura não necessariamente seria um regime sem lei, ou seja, sua solução para a crise daquele momento seria o que denominou de “ditadura constitucional”.

O tema central da discussão presente no escrito é o debate trazido pelo direito constitucional sobre o “estado de exceção”. O jurista, se baseando em Carl Schmitt, trabalha ao longo do livro na perspectiva que a exceção é decorrente de um estado de necessidade. Isto é, o uso desse meio para a garantia e proteção do Estado e da legislação jurídica, vista pelo autor como fundamental para a manutenção da vida moderna. O entendimento que Cândido tem de “necessidade” está ligada a realidade imediata, sendo uma situação que justificaria a ideia de exceção. Neste caso, a tentativa de uma insurreição popular, por exemplo, justificaria a utilização da exceção jurídica, nessa lógica a necessidade de “manter a ordem” legitimaria a decisão.

⁶ Cf. Dicionário histórico bibliográfico, CPDOC, FGV.

Para dar legitimidade a sua discussão, Mota Filho recorre nos primeiros capítulos do livro a uma demonstração de uma série de processos políticos no pós I Guerra Mundial, nos quais o poder executivo estaria, segundo o próprio, se fortalecendo e buscando dar conta da administração integral dos respectivos países para a resolução de seus problemas. Ora, é sabido que de fato o período entre guerra foi um momento de execução constante de medidas de exceção que acarretaram ao fortalecimento do poder executivo (AGAMBEN, 2004, p.19-25). Conforme já abordamos acima a Revolução Russa, a emergência de movimentos de extrema direita, como o fascismo conjuntamente com a crise econômica e social decorrente da guerra, abriram possibilidades do rompimento com a lógica liberal constitucional.

Com essa argumentação o autor não só estaria demonstrando o fortalecimento do executivo, mas também buscando traçar uma tendência mundial de um processo de centralização, mostrando dessa forma como o parlamentarismo seria um sistema falido. “O parlamento não é a fonte autêntica das atividades governamentais, porque as eleições constituem apenas uma exploração organizada das emoções humanas. Mediante o preparo prévio de manipuladores adestrados” (MOTA FILHO, 1940, p. 24). Como debatido acima, não era uma novidade naquele momento e principalmente no caso do Brasil buscar deslegitimar o congresso nacional e a descentralização política. Entretanto, ao mostrar casos externos, o autor aponta também como em países considerados naquele momento “ápice da civilização” mundial também viviam processos e movimentos de ruptura com a visão de mundo liberal.

Para dar base a sua argumentação inicial acerca do fortalecimento do poder executivo, o autor procura mobilizar alguns juristas europeus, mostrando como na França, Inglaterra, Alemanha e, posteriormente, nos EUA de Franklin D. Roosevelt, o movimento de crítica ao parlamento e à descentralização política era uma tendência. Segundo Mota Filho, citando o jurista russo Boris Mirkine-Guetzevitch “as crises econômicas e financeiras exigem soluções rápidas. Mas, com o Executivo fraco e com um legislativo peiado em lutas partidárias, o Estado se torna fraco e incapaz” (MOTA FILHO, 1940, p.13-14). Cândido procura traçar um processo que teria começado desde fins do século XIX e se intensificado no período da I Guerra Mundial e posterior a ela. Nesse caso a argumentação sempre acaba perpassando a

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

questão da necessidade de resolver os problemas econômicos ou distúrbios políticos internos, em conjunturas políticas de dificuldade.

O tema da centralização de funções e do comando no executivo, em detrimento ao parlamento, órgão caro ao liberalismo na Europa, denota uma questão importante ao analisarmos as ideias presentes do livro do autor; a questão da exceção e da autoridade levada por uma necessidade material. No desenrolar da argumentação fica claro que para Mota Filho, a necessidade de um executivo forte é uma questão ligada ao momento histórico de então, uma espécie de tendência de época, essa lógica que flerta com certo historicismo, também aparece nos escritos de Azevedo Amaral (1938), nesse caso a partir do conceito de “fase história”.⁷

A estrutura do livro é perpassada por essas questões, ao analisar o caso francês e até mesmo o americano, o enfoque se dá tanto no papel do executivo, quanto na importância da liderança, da figura central que conduz o Estado. Ora, seja o presidente ou primeiro ministro ambos aparecem como figura destacada, uma grande liderança onde o poder e a autoridade se manifestam. Nesse caso o congresso e os parlamentos, de modo geral, são vistos com desconfianças, lugar de politicagem e mesquinhas. Esse tipo de pensamento também está presente no principal jurista do Estado-Novo e mais próximo do fascismo, Francisco Campos. Segundo ele:

Ora, a máquina democrática não tem nenhuma relação com o ideal democrático. A máquina democrática pode produzir e tem, efetivamente, produzido o contrário da democracia ou do ideal democrático... O regime político das massas é o da ditadura... Não há hoje um povo que não clame por um César (CAMPOS, 1940, pp. 222).

Como é possível observar, a questão da liderança e do que seria democrático também foi um debate presente nos meios intelectuais autoritários brasileiros da década de 1920 e 1930. Os parlamentos passaram a ser vistos como espaços de politicagem, formados por facções, exemplos de decadência e abandono dos interesses nacionais por interesses pessoais. O parlamento não representaria a verdadeira democracia, ela estaria expressa no Estado e seu líder.

⁷ Segundo o sociólogo Alberto Guerreiro Ramos (1996, p.129) “A lei das fases pressupõe um estilo de pensar os fenômenos sociais fundamentado no que se pode chamar de razão sociológica. Cada problema ou cada aspecto de determinada sociedade é parte de uma totalidade, em função da qual é compreendido.”

Sobre essa questão citamos o jurista paulista se baseando no ministro francês André Tardieu⁸ “o Estado, infeccionado pelo regime parlamentar, não tem orientação nem autoridade. O poder que executa vive rumos contraditórios e inconsequentes” (MOTA FILHO, 1940, pp. 16-17).

Basicamente o autor utiliza os juristas, intelectuais e políticos de vertente autoritária e antiliberal para justificar a descrença no parlamentarismo e a necessidade do fortalecimento do poder executivo como forma para a boa condução da política e do progresso. O executivo é visto como a tradução direta da vontade coletiva, por si só esse poder tem mais importância que o parlamento. Não seria um absurdo qualificar a emergência da crítica e crise do sistema político liberal como decorrente de um processo de crise orgânica do liberalismo (GRAMSCI, 2012).

Na medida em que determinadas frações de classe não mais reconhecem seus partidos e organizações tradicionais. Podemos observar que parte das camadas médias e lideranças das próprias oligarquias dissidentes passaram a confrontar a organização tradicional da República Velha, buscando sua superação, não obstante o fazem através de uma visão de mundo autoritária.

A historiadora Angela de Castro Gomes (2005, p.117) mostra que apesar do discurso de modernização e superação do atraso representado pela República Velha, na medida em que o clientelismo e a pequena política seriam os orientadores da lógica política desse regime, os intelectuais autoritários advogam para a nova política. Uma junção entre práticas modernas e tradicionais, essa junção serve para dar conta da defesa do “herói político”, na medida em que os intelectuais autoritários criticam o sistema político liberal, a individualidade e a “falsa democracia” que o liberalismo propõe. O líder precisaria ter capacidades tipicamente psicológicas e emocionais para direcionar o Estado e a nação, algo que iria ao contrário de uma perspectiva de modernização racional. Um exemplo mais direto dessa questão está na fala de Azevedo Amaral:

o outro traço da sua personalidade, a que deveu o Presidente Getúlio Vargas a possibilidade de realizar como orientador da revolução o que pareceria superior a um engenho de estadista, é a ausência de obter efeitos dramáticos imediatos. Neste, como em relação à característica que anteriormente assinalamos, o Presidente Getúlio

⁸ É importante salientar que o livro, principalmente nos primeiros capítulos, é marcado pela forma de escrita de setores ligados ao judiciário. Há um grande número de citações diretas. Cremos que o autor faz isso tanto para demonstrar diversas opiniões em que se baseia, quanto para demonstrar que as ideias defendidas faziam parte de uma tendência mundial, sendo defendidas por renomados juristas e políticos dos “países civilizados”.

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

Vargas apresenta traços psicológicos que o diferenciam da grande maioria dos brasileiros (AZEVEDO AMARAL, 1940, p.63).

Como é possível observar, o enfoque é dado na figura do dirigente, ele possui uma espécie de *virtú* moderna que o qualifica para a gerência do Estado. Não é preciso uma eleição direta para tal, suas características já o qualificam para seu cargo. Isto é, aparece neste caso a questão da autoridade, Vargas, por exemplo, não precisa da chancela liberal do sufrágio, pois tem a autoridade política e moral para exercer o poder.

Se a defesa do fortalecimento do executivo, a crítica ao sistema político liberal e à própria concepção de democracia liberal, acarretando o fortalecimento da defesa da figura da liderança poderiam ser considerados bem orientados, sobrava apenas o arcabouço jurídico para a construção do novo regime. Este será fundamental para a formação desse novo tipo de Estado “condizente” com a realidade brasileira. É a partir da figura da exceção jurídica e da categoria de “ditadura comissária” de Carl Schmitt (1968, p.33) que Cândido Mota Filho procura analisar o regime do Estado Novo.

O autor ao afirmar que “neste período de inquietação e transitoriedade, assistimos com mais frequência, o emprego, por parte do Executivo, de medidas excepcionais” (MOTA FILHO, 1940, p.51) começa a delinear a sua análise sobre a situação de necessidade e a instituição da exceção como forma de superação de momentos de “inquietação” e crise. Segundo Mota Filho, por conta do momento efêmero, diversos juristas procuraram começar a discutir os significados do conceito de ditadura. Essa é uma questão de grande importância, pois será a partir desse fato que o paulista, através de juristas como o francês Joseph Barthélemy, o italiano Biscaretti di Rufia e principalmente o alemão Carl Schmitt, analisa teoricamente e justifica indiretamente o regime estadonovista.

A partir desses autores, o jurista paulista procura criticar a perspectiva que coloca a ditadura como um “regime oposto ao regime jurídico”, de pura violência. O autor discute a existência de um regime legal dentro desse tipo de organização, afirmando que:

o direito não pode desconhecer a realidade social e enterrar, como o avestruz, a cabeça no chão, para ver o perigo. Pelo que, o combate à ditadura, como regime excepcional de violência, não impede, antes pelo contrário, provoca, por parte da consciência jurídica, um meio de

atenuá-la em seus excessos e despropósitos (MOTA FILHO, 1940, p.56)

Como é possível ver, Cândido começa apontar uma questão que será central ao findar seu livro: a da possibilidade de “constitucionalizar” um governo ditatorial através da própria noção de necessidade e exceção, criando desta maneira parâmetros e leis que impusessem limites à ditadura. Para tal, lança mão da discussão proposta por Carl Schmitt no seu livro *Die Diktatur*, afirmando que “(...) o que caracteriza a ditadura, juridicamente, é, conforme Schmitt, a destruição da ordem estabelecida por um determinado direito, para a criação de uma nova situação” (MOTA FILHO, 1940, p. 58). O autor chega a enfatizar que para o jurista alemão a ditadura é um estado transitório, um meio para chegar a determinado fim, apesar de seu caráter destrutivo de um determinado regime anterior, ela guarda certo caráter constitucional.

É importante salientar que ao se apropriar das reflexões de Carl Schmitt, o autor busca fazer uma distinção entre o que o filósofo alemão chama de “ditadura comissária” e “ditadura soberana” (SCHMITT, 1968, p. 33). Sendo a primeira limitada e delegada por algum tipo órgão superior, como um conselho ou senado; típicos, segundo o jurista, dos séculos XVI e XVII; a segunda, a soberana, não tem nenhum tipo de limitação. A sua perspectiva de uma ditadura constitucional parte dessa reflexão.

Esse trecho do livro é fundamental. Acaba por estruturar teoricamente toda a defesa do autor no que tange a situação brasileira. Para embasar seu entendimento sobre a ditadura como um regime temporalmente determinado e transitório, questões essas que aparecerão na sua discussão sobre o caso brasileiro, Mota Filho também se apropria do italiano Biscaretti di Rufia. Onde segundo esse autor, os elementos fundamentais de uma ditadura seriam “a excepcionalidade, a temporalidade e o fim que tem em vista” (MOTA FILHO, 1940, p.59) frisando que esse último aspecto é o mais fundamental. Isto é, a ditadura é uma espécie de exceção que deve ocorrer em vista de um determinado fim maior, deve ter caráter temporário e só ocorrer em vista de realizar um fim último.

Para o jurista paulista a ditadura já existiria dentro do próprio escopo legal dos regimes liberais-constitucionais. Neste caso, estaria expressa nas leis de “estado de sítio”. (MOTA FILHO, 1940, p.59). Dito isto, mesmo em regimes liberais,

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

a ditadura existiria e estaria justificada no corpo da lei, podendo vir a lume em determinadas situações. Essa questão só corrobora com as citações anteriores, do entendimento da ideia de temporalidade e finalidade da ditadura. Há uma mobilização de autores visando o entendimento que a ditadura pode ser um regime constitucional ou parte dele, sua emergência está condicionada a uma questão premente, sendo assim, a ditadura seria uma ação constituinte e consequência de um “estado de necessidade”.

Cândido Mota Filho afirma que a ditadura se manifesta de duas formas, a saber: “como conservadora da ordem constitucional” e “como transformadora da ordem constitucional”. Sendo assim “no primeiro caso, temos o estado de sítio ou o estado de emergência, ou ainda, o estado de alarma, os plenos poderes. No segundo caso temos a ditadura como poder constituinte” (MOTA FILHO, 1940, p. 60). Podemos observar que ao procurar citar e analisar a obra de alguns autores citados acima, Mota Filho visa não só construir um respaldo a sua reflexão, mas também criar um discurso político de legitimação do Estado Novo como uma ditadura constitucional. Onde sua existência teria como princípio a segurança do Estado brasileiro e por fim a sua modernização.

Mota Filho acaba por concluir que “o direito é uma atividade social e só se manifesta numa sociedade organizada” (1940, p.70), portanto a vingança e a violência desmedida não seriam direito. Numa situação onde há violência, existe ausência do direito, o esforço jurídico age para tentar limitar e restringir esses fatos, garantindo a ordem. Por tanto numa situação de violência, criando um estado de necessidade, seria plausível uma possível suspensão temporária de garantias constitucionais para a manutenção do próprio Estado e da lei. (MOTA FILHO, 1940, p.70)

É importante salientar a dificuldade da definição de um Estado de exceção e as reais “necessidades” para a instituição da discricionariedade legal. Evidentemente essa questão faz parte de uma decisão política. Deve-se questionar a quem beneficia, que grupo ou classe social ganha com a instituição de leis de exceção para a garantia do Estado. Não podemos perder de vista que a emergência de regimes ditatoriais e autoritários na década de 1930, apesar da crítica ao liberalismo, emergem também em resposta ao “perigo vermelho”, a sindicalismo e a classe operária.

A existência de uma delimitação clara para esse tipo de ação, com certa uniformidade, ou variando de caso para caso acaba caindo numa questão de decisão política, conforme já apontamos. Esse fato nos faz lembrar a frase de Schmitt que “soberano é aquele que decide sobre a exceção”. Ou seja, a classe dirigente da sociedade e por tabela, do Estado, é aquela que tem a força política de criar a exceção. Sobre isso afirma Agamben:

179

a questão dos limites torna-se ainda mais urgente: se são fruto dos períodos de crise política e, como tais, devem ser compreendidas no terreno do político e não no jurídico-constitucional, as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não poder compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que no pode ter forma legal (AGAMBEN, 2005, p.12)

Nessa perspectiva, a exceção não é apenas uma questão de legislação, esse fato é apenas a “parte” mais simples da discussão. Sua instituição é circunstancial e está intimamente ligada com uma questão política direta, até porque nada garante que o uso da exceção seja realmente utilizado para uma suposta salvaguarda da constituição e das leis. Evidentemente existe um parâmetro legal dentro da sociedade moderna, não afirmamos aqui que há facilidade em instituir regimes de exceção. Há uma série de relações de força que impedem a existência de rompimentos constantes da ordem constitucional. Não obstante, a instituição da exceção é uma decisão política e não meramente jurídica.

Cândido Mota Filho procura dar conta de uma possível desmedida na instituição do estado de exceção, advogando desta maneira pela limitação temporal. Apesar de sua leitura de Carl Schmitt, o jurista paulista não deixa claro as relações políticas e de força que mediarão a exceção, para o autor, seria apenas uma questão jurídica. Interessante notar que apesar de ser um entusiasta do Estado Novo, Mota Filho mantém uma lógica próxima dos bacharéis da “República Velha”, onde o que daria sentido e organicidade à sociedade é a norma jurídica.

Sobre as “medidas de exceção no Brasil”, Cândido continua seu raciocínio de manter em dúvida a aplicação imediata de medidas de exceção. Procurando comparar o caso do Brasil com o dos EUA e da Inglaterra. Segundo o autor, esses países onde de fato, a tradição liberal está em consonância com a realidade a implementação de medidas de exceção, realmente não teriam ocorrido com

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

frequência, não existindo a necessidade da formação de um tipo de parágrafo na constituição para garantir algum tipo de exceção, como o “estado de sítio”.

É duvidável a afirmativa do autor, seria necessária uma ampla pesquisa para verificar quantas vezes e de que forma foram implementados atos discricionários nesses dois países. Não obstante, não seria um absurdo concordar sobre a possibilidade da não existência, naquele momento, de legislações de exceção explícitas no corpo constitucional desses dois países.

No caso do Brasil, ao comparar com ambos, Cândido, afirma que pelo fato do país não ter uma “cultura sedimentada” como nos outros dois, se fazia necessária a existência da legislação de exceção estar expressa no corpo constitucional (MOTA FILHO, 1940, p.86). Afirma o autor:

Se, entre povos de cultura desenvolvida e experimentada, o estado de sítio é considerado como a mais temerosa medida confiada ao poder pública, no Brasil, país de cultura ainda não sedimentada, poderia facilmente destruir para sempre, o regime jurídico” (MOTA FILHO, 1940, p.86).

Nesse caso, o autor faz a defesa, haja vista a situação local, da constituição federal do Brasil ter dispositivos de exceção. É interessante notar que mais adiante, Cândido Mota Filho utiliza um argumento que tem origem na obra do também jurista Francisco de Oliveira Viana. Da ideia de uma separação entre o “Brasil legal e o Brasil real”, para defender o dispositivo de exceção. Já que desde a instituição da República o país não possuía um ordenamento jurídico condizente com sua realidade.⁹ Se fazia necessária a existência de uma legislação de exceção expressa na constituição. Podemos ler que esse fato acontece seja tanto para a manutenção do regime e da ordem, reprimindo assim as “perigosas” classes subalternas, quanto para impedir que o executor da exceção acabe por se exceder e jogue o país num regime tido como não jurídico.

Com a vitória do movimento de 1930 e a instituição da carta de 1934, coube à câmara dos deputados e ao senado a incumbência de autorizar o presidente a declarar estado de “comoção intestina grave”. Que poderiam afetar as instituições do Estado, estabelecendo desta forma o estado de Guerra em território nacional, tendo

⁹ É interessante observar que esse argumento, o da não relação entre o ordenamento jurídico liberal com a realidade do país, também é utilizado por Azevedo Amaral (1938), por exemplo, como solução para o país esse autor irá advogar a favor do Estado Autoritário e sua materialização no corporativismo baseado nas ideias do economista e político romeno Mihail Manoilescu (1891-1950). (GOMES, 2012, p.185-209)

a medida duração de 90 dias. Com o advento do Estado Novo e da constituição de 1937 há um processo claro de centralização do poder, onde o chefe do executivo, no caso o presidente ganha poderes enquanto o congresso não se reunir, podendo governar por decretos, na medida em que o país passa por uma situação de necessidade de garantia da ordem e lei.

Dito isto, com uma suposta possibilidade de ataque às instituições da República o presidente teria o poder de declarar o “estado de emergência”; caso necessário, o uso das forças armadas para a defesa do território nacional se instituiria o “estado de guerra”. Basicamente, Getúlio Vargas no período do Estado Novo (1937-1945) governou através desses dois dispositivos, inclusive para manter o congresso fechado. É a partir também dessas duas situações que surge a diferença entre o estado de emergência e o de guerra no caso do Brasil.

É importante salientar que para Cândido Mota Filho, o crescimento da discussão sobre a exceção e de medidas de fortalecimento do poder nas mãos do executivo teriam acontecido pois “as dificuldades da administração, as dificuldades políticas, as dificuldades sociais tirara a ação do poder executivo do seu leito normal.” (MOTA FILHO, 1940, p. 102). Em seguida, o autor ainda fala de certo “apelo à autoridade” que contribui com a responsabilidade do executivo. Ora, ao realizarmos uma análise histórica, de acordo com que já discutimos anteriormente, o mundo Ocidental pós I Guerra Mundial realmente viveu um período de intensa crise e rompimento com a lógica pregressa da velha ordem liberal da *Belle Époque*. O autor visa debater com os intelectuais de seu contexto e defender sua posição política a partir de sua visão social de mundo, que é autoritária. Nota-se que os argumentos vão se encadeando e harmonizando para a defesa de uma saída centralizadora e autoritária e não democrática.

O caso do Brasil, com a promulgação da carta de 1937. Na medida em que o poder constituinte que a promulgou, na verdade era o poder constituído, ou seja, nesse momento existiu uma fusão do poder constituinte com sua discricionariedade com o poder constituído. Se a constituição, poder máximo dentro do Estado liberal é promulgada pelo próprio poder constituído, o mesmo acaba por ter o poder excelso. Sendo assim não seria um absurdo afirmarmos que o poder discricionário deixou sua essência, se transformando num poder “legal”. Para o autor, esse fato pode ser entendido na medida em que se observa a situação de caos social, ameaça ao

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

Estado e a ordem. Que no entendimento de Mota Filho se relaciona ao posterior à I Guerra Mundial, podendo ser “legalizado” na medida em que se torna uma ditadura constitucional.

A concepção e a defesa de uma “ditadura constitucional” por Mota Filho se assemelha com a perspectiva da “ditadura comissária” do jurista alemão Carl Schmitt. O autor afirma que a ditadura constitucional deve ter um caráter de conservação. Ou seja, há uma perspectiva conservadora, no sentido lato, da manutenção do Estado e da ordem constitucional, caso contrário poderia se chegar a um movimento revolucionário. Revolução aqui, não é entendida como na perspectiva Leninista, de tomada violenta do poder e do Estado por uma classe social subalterna visando mudar o *status quo*. Mas sim, na acepção de Revolução como uma mudança de regime e/ou da classe dirigente do Estado. Algo que se assemelha a um golpe de Estado, ou mesmo uma reorganização conservadora do poder através de suas classes dirigentes.

Para o autor, um movimento revolucionário tende a levar a desordem e a um regime de violência sem o caráter constitucional, diz ele: “desviada dêsse caminho a arbitrariedade concedida legalmente, perde o caráter de medida conservadora e se transforma em obra revolucionária, e, em regra, se desvia para aquela ditadura soberana de que fala Carl Schmitt” (MOTA FILHO, 1940, p. 153).

Por fim, para dar um aspecto mais bem acabado a sua ditadura constitucional, Cândido elenca as características que esse regime arbitrário, porém supostamente constitucional, deveria ter para dar sentido e validade ao regime, que seriam elas: a sua justificativa se dá através de um estado de necessidade; a mesma deve ter um tempo de vigência bem definido, cessando na medida em que os motivos que a formaram terminam; sua legitimidade está relacionada ao fim proposto; o regime deve visar a manutenção e a defesa da constituição; a entrega do poder a uma determina liderança aumenta a sua responsabilidade frente aos fatos e as atividades do regime excepcional é meramente político.

Considerações Finais – A exceção do Brasil de ontem e de hoje

Em síntese, realizamos aqui um esforço de compreender e analisar pontos centrais do livro mais conhecido de Cândido Mota Filho, *O poder executivo e as ditaduras constitucionais*. O autor, conjuntamente com Francisco Campos, aparece

como uma das maiores figuras do pensamento jurídico anti-liberal no país da primeira metade do século XX. A obra mantém importância não só como uma expressão de época, mas também por tentar analisar a conjuntura brasileira daquele momento a partir de categorias fundamentais para se pensar o regime liberal e seus momentos de crise até os dias atuais. É possível afirmar também que esse livro foi um dos primeiros a realizar uma discussão sobre a obra de Carl Schmitt no Brasil, trazendo o autor alemão para o debate nacional.

183

Se por um lado o Estado Novo não é fruto da obra do jurista paulista, nem o mesmo é a representação fiel desse regime, o livro em si diz muito sobre determinadas vertentes do Pensamento Político Brasileiro. Acaba que “ditadura constitucional” advogada por Mota Filho “resolve” de forma autoritária o problema do momento. Isto é, transforma o poder discricionário, de exceção num estado de normalidade, já que a mesma torna-se regra geral reconhecida. Essa questão ajuda a compreender como esses aspectos jurídicos ganharam centralidade especialmente na década de 1930, sendo fundamentais para a manutenção de Estados Autoritários, e de fato, de uma forma ou de outra, na legitimação do regime Estado-Novista brasileiro.

Sobre a questão da exceção, só em analisar a atual situação do Brasil e do mundo Ocidental, é possível apontar a importância desse tema. O próprio Giorgio Agamben (2004) mostra o ressurgimento de legislações de exceção no mundo. No caso do Brasil não é diferente. A exemplo disto, podemos citar o tratamento dado às favelas e comunidades carentes por parte do Estado brasileiro, ou mesmo à manutenção da Lei de Segurança Nacional, conforme já apontado. Esses fatos evidenciam como a exceção e resoluções autoritárias tem sido uma constante no Brasil. É importante afirmar também que não existe um “ethos” autoritário no brasileiro, ou coisa que o valha, conforme constantemente se advoga. Mas sim que as classes dominantes brasileiras nos vários momentos de crise política no país opta por resoluções conservadoras, autoritárias e antidemocráticas. A questão do autoritarismo é uma constante que se retroalimenta pela própria manutenção de uma estrutura política, social e econômica excludente, com passado traumático e mal resolvido, de ditaduras e repressão, e não apenas como um acaso de momento.

“Estado de exceção como estado de normalidade?” Considerações sobre a ditadura constitucional de Cândido Mota Filho.

Referências Bibliográficas:

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AMARAL, Azevedo [1938]. **O Estado Autoritário e a Realidade Nacional**. 2ª. Edição. Brasília: UnB, 1981.

BIGNOTTO, Newton. Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt. *In: **Kriterion***, Belo Horizonte, nº 118, p. 401-415, dez.2008.

CASTELO BRANCO, Pedro H.V.B. O papel do Estado na filosofia política de Carl Schmitt. *In: **O que nos faz pensar***, [S.l.], v. 20, n. 30, p. 97-131, dec. 2011.

FAUSTO, Boris. **O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

FREIRE, Silene de Moraes. Pensamento autoritário e modernidade no Brasil. *In: **Revista Em Pauta***, nº 23, v. 6, Jul.2009.

GOMES, Angela de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: o legado de Vargas. *In: **Revista USP***, São Paulo, nº65, p. 105-119, março/maio, 2005.

_____. Azevedo Amaral e o século do corporativismo de Michael Manoilescu, no Brasil de Vargas. *In: **Sociologia & Antropologia***, v.02, n.4, p 185-209, 2012.

GRAMSCI, Antônio. Observações sobre alguns aspectos da estrutura dos partidos políticos nos períodos de crise orgânica. In: SADER, Emir; JINKINGS, Ivana (org.). **As armas da crítica** – antologia do pensamento de esquerda. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

HOBBSAWM, Eric. Era dos extremos – O breve século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 2014 [2ªed.]

MEDEIROS, Jarbas. Introdução ao estudo do pensamento político autoritário brasileiro 1914/1945. *In: **Revista de Ciência Política***, Rio de Janeiro, nº 17 (1-4), Jan-Dez, p.59-102; 31-87; 3-106; 67-124.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **A redução sociológica**. [1958]. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1996

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

SCHMITT, Carl. **La ditadura** – desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletária. Trad. José Diaz García. Madrid: Biblioteca de Política y Sociología, 1968.

SKINDMORE, Thomas. Uma história do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado** – contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora PUC-RJ, 2012.